



**PROJETO DE LEI Nº 8116 / 2025**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

**Autoria: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor d'água.

**Art. 2º** O programa de que trata esta lei tem como objetivo:

- I - reduzir o envio de resíduos orgânicos ao aterro sanitário;
- II - promover o associativismo municipal;
- III - fomentar a autonomia alimentar;
- IV - promover o conceito dos 3R - reduzir, reutilizar e reciclar na cadeia dos resíduos sólidos;
- V - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas ruas e residências;
- VI - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável.

**Art. 3º** A execução do programa dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - informação, ensino e disseminação das técnicas de compostagem;
- II - incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas, que se integrem ao programa;
- III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de interesse social;



IV - orientação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, atacadistas e comerciantes, apoiando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem e o recurso a agentes licenciados para transporte e, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros;

V - incentivo e apoio à implantação, em todas as feiras livres, de mecanismos de sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão de sistemas de compostagem doméstica, por meio da Educação Ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos;

VI - fomento à ciclagem de nutrientes, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo por meio da compostagem, bem como da matéria orgânica e da biodiversidade benéfica ao ciclo biológico e à regeneração da fertilidade natural dos solos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, através de desconto na taxa de lixo, ao proprietário ou inquilino de imóvel que implantar o sistema de compostagem orgânica residencial ou comprovar a contratação de empresa para realização de compostagem orgânica de seus resíduos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos, fomentando a prática de ações de educação ambiental voltadas ao consumo consciente, à coleta seletiva e à preservação do meio ambiente, consistindo em um dos pilares da sustentabilidade.

Dentro da perspectiva de mitigar a mudança climática, a compostagem ganha destaque, pois é um meio eficiente de sequestro de carbono e um meio de reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Durante a compostagem, as bactérias e outros microrganismos presentes no composto consomem a matéria orgânica e, ao fazer isso, retiram o carbono do composto e o convertem em dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) como parte do processo respiratório.

No que tange a base legal do presente projeto, a Constituição Federal de 1988 traz dispositivos que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente, como o artigo 225, que estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes que devem ser seguidas pelos estados e municípios na gestão dos resíduos sólidos, como a redução na geração de resíduos, a adoção de tecnologias limpas, a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

Vale dizer também que a matéria ora apresentada não se encontra no rol de competência privativa do poder executivo municipal.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA**

DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

O presente projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e incentivo à compostagem proposta no projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal em vigor, reforçando a importância de sua aprovação e implementação.

Diante da relevância social e educativa da matéria, solicito aos nobres vereadores à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2234KP167230E5E6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2234-KP16-7230-E5E6**

